



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600306-75.2020.6.21.0049

Procedência: SÃO GABRIEL - RS (JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CARGO - VEREADOR
Recorrente: ROQUE OSCAR HERMES
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER COMPLEMENTAR

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. INDEFERIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO CRIMINAL PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL DE 1º GRAU. CERTIDÃO JUNTADA NA FASE RECURSAL COM DADOS INCORRETOS. NOVA CERTIDÃO CRIMINAL JUNTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGORA, COM A IDENTIFICAÇÃO CORRETA DO REQUERENTE. CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE FALTANTE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIR O REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 049.ª Zona Eleitoral de São Gabriel, que indeferiu o pedido de registro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatura de ROQUE OSCAR HERMES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Progressistas (11 - PP), no Município de SÃO GABRIEL, ao fundamento de que o candidato não apresentou certidão criminal para fins eleitorais fornecidas pela Justiça Estadual de 1.º grau.

O requerente, em suas razões, alegou que quando do pedido de registro juntou os antecedentes criminais. Em sede recursal, apresentou a certidão criminal faltante, sanando a irregularidade apontada. Requer a reforma da sentença para que seja deferido seu registro de candidatura.

Esta Procuradoria, em parecer anterior, manifestou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso (ID 10246383).

Sobreveio acórdão ementado nos seguintes termos:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. INFRINGÊNCIA AO ART. 27, INC. III, AL. "B", DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/19. DIVERGÊNCIA DE DADOS NA CERTIDÃO ACOSTADA. FALHA NÃO SANADA. INDEFERIDO O REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra a sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão da ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau.

2. Entendimento deste Tribunal no sentido do conhecimento de documentos na fase recursal. Apresentada certidão pendente, contudo, com dados diversos dos demais documentos acostados.

3. Não observado o rol exigido pela legislação eleitoral, art. 11, § 1º, inc. VII, da Lei n. 9.504/97 e art. 27, inc. III, al. "b", da Resolução TSE n. 23.609/19, deve ser mantido o indeferimento do registro.

4. Desprovisionamento.

O postulante à candidatura opôs embargos de declaração (ID 10633033), alegando que, agora, junta a certidão faltante, bem como os seus documentos de identificação para conferência dos dados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Esta Procuradoria foi novamente intimada a se manifestar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recorrido, nos embargos de declaração, traz novamente documentos (ID 10637083), consistentes em carteira de identidade com o nome ROQUE OSCAR HERMES, filiação ILGA LEONILDA HERMES e ALVINO HERMES, RG nº 104178514, CPF 015.499.362-04; bem como carteira de identidade expedida pelo Exército Brasileiro, onde consta o mesmo nome, CPF e filiação, além do título de eleitor.

Na sequência, traz certidão criminal negativa, porém agora com o nome e o RG adequados ao documento de identificação (ID 10637133), razão pela qual atendido o requisito a que se refere o art. 27, III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Portanto, suprida a falta do documento, presentes as condições de registrabilidade e elegibilidade, e ausente causa de inelegibilidade, o **deferimento** do registro da candidatura é medida que sem impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **provimento** do recurso, para deferir o registro da candidatura.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL